



## **RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO**

Referência: **Pregão Presencial nº 097/2023**

Processo Administrativo nº: **097/2023**

**Referência: Impugnação interposta ao Edital supracitado.**

### **I – RELATÓRIO**

Resposta a impugnação interposta pela empresa CARLOS EDUARDO BESEN NAU, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 46.151.391/0001-46, com sede na Rua Rainoldo Schmitt, nº 10, Centro, Antônio Carlos/SC, ao setor de licitações de cujo teor se extrai:

#### **“ III – DA SÍNTESE FÁTICA**

*Trata-se de certame publicado o qual tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de cestas básicas para atendimento das famílias em situação de vulnerabilidade social do Município de Governador Celso Ramos/SC.*

*A impugnante, por conta de seu espectro de atuação, deseja participar do referido certame. Ocorre que, após análise detida do instrumento convocatório, constatou a configuração de ilegalidade para habilitação do certame do Edital, qual seja:*

**17.1.2 – Para os itens: 3, 4, 10, 11, 14, 17, 18, 24, 25 e 28 o fornecedor deverá apresentar os Laudos solicitados contemplando todas as análises relacionadas na especificação dos itens constantes do termo de referência (laudos microbiológicos, físico-químico, sensorial e microscópico), emitidos por laboratórios habilitados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e/ou credenciados ou reconhecidos pelo ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e/ou certificados pela ISO 17025 INMETRO para análise de alimentos. Deverá ser apresentado documento que comprove a habilitação, o credenciamento ou reconhecimento do laboratório pelos órgãos acima citados. Os laudos deverão ser elaborados no produto final, não serão aceitos laudos laboratoriais de matéria-prima. Os laudos deverão ter data até 12 (doze) meses da data de abertura das propostas.**

**17.1.3 – Para os itens 11, 14, 25 e 28, deverão apresentar ainda certificado de Inspeção Municipal, Estadual e/ou Federal.**

*Não há dúvidas, portanto, que as retificações nos instrumentos do certame são imprescindíveis, uma vez que a exigência de apresentação de laudos imposta aos licitantes antes da celebração do Contrato é desarrazoada e implica em restrição à competitividade.*

*Dessa forma, uma vez que a Administração Pública está adstrita aos princípios norteadores do próprio procedimento licitatório, tais como Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e*

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA MBN - PREGÃO PRESENCIAL 97/2023



*Eficiência, bem como às disposições legais e regulamentares aplicáveis, destaca-se a nítida **ILEGALIDADE** dos itens mencionados.”*

E termina:

**“V – DO REQUERIMENTO**

*Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.*

*Tendo em vista que a sessão pública está designada para 29/08/2023, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.*

*Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior júízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.*

*Nestes Termos  
P. Deferimento”*

## II - ANÁLISE E ESCLARECIMENTOS

Antes de adentrar na análise dos pedidos da impugnação cabe ressaltar que não se presta a impugnação ao papel de instrumento meramente protelatório, ou de interesse particular de empresas, pessoas ou grupos econômicos. Todos **e principalmente os pretensos licitantes** devem observar a legalidade do seu pleito, e se atentar aos princípios constitucionais, em especial, os da indisponibilidade e supremacia do interesse público que são considerados como os pilares que sustentam toda atividade da Administração Pública.

Quanto ao princípio da indisponibilidade do interesse público, compreende-se que os servidores públicos não podem dispor dos bens e interesses públicos, como se particular fossem. Essa indisponibilidade deve estar presente em toda e qualquer atuação dos agentes públicos. Ou seja, de modo genérico, equivale a dizer que os interesses da Administração Pública não

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA MBN - PREGÃO PRESENCIAL 97/2023



estão “disponíveis” para atender a interesses particulares, porque esses são interesses da Sociedade como um todo. Já por supremacia do interesse público, deve-se compreender que as ações praticadas pelos servidores públicos devem ser necessariamente e absolutamente voltadas para o interesse da Administração Pública, ou seja, interesse da Sociedade.

Desta maneira, todas as empresas licitantes ou interessadas em participar de licitações públicas, devem compreender que **NUNCA, JAMAIS ou EM HIPÓTESE ALGUMA** o seu interesse particular irá se sobrepor ao interesse público.

Quando a Administração Pública faz a publicação de um edital de licitação, as pessoas, empresas ou licitantes que tenham interesse à interposição da impugnação do mesmo, devem verificar se o instrumento convocatório apresenta alguma irregularidade que seja capaz de contaminar os atos praticados ou mesmo que inviabilize o direito de participação na licitação e que seja passível de controle de legalidade, ou seja, atos que contrariem a legislação vigente.

O controle de legalidade é feito pela própria Administração Pública vinculando todos os princípios que regem o processo licitatório, tendo como os principais a Indisponibilidade e Supremacia do Interesse Público, que acabam se desdobrando em outros tão importantes, como o da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da moralidade, probidade administrativa, impessoalidade, julgamento objetivo entre outros.

Desse modo, se o edital da licitação está em conformidade com a Lei, não pode o agente administrativo, ainda que provocado por terceiros impugnantes, mudar seus termos somente para beneficiar um grupo ou um único interessado, especialmente se essas mudanças possam, de algum modo, ferir o erário público ou mesmo prejudicar as pessoas que seriam direta ou indiretamente beneficiadas com aquela contratação ora impugnada.

Resta ainda destacar que impugnar um instrumento convocatório não tem como finalidade adequar a Administração Pública à vontade do particular impugnante, mas amoldá-lo à lei e resguardar os princípios citados, uma vez que não se trata de uma imputação pessoal a quem editou e publicou o instrumento

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA MBN - PREGÃO PRESENCIAL 97/2023



convocatório, mas uma verdadeira colaboração a fim de evitar que a licitação infrinja a legislação e os princípios e sofra com o controle externo do Tribunal de Contas e do Judiciário.

Ademais, na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) em seu artigo 3º, estabelece que as sanções previstas ali também são aplicáveis ao sujeito privado que concorrer ou induzir a prática do ato de improbidade ou mesmo que dele se beneficiar de forma direta ou indireta.

Assim, em absolutamente nada importa que o edital de licitação não facilite a participação de determinada empresa, desde que o mesmo obedeça aos critérios legais e principiológicos, pode e deve ser mantido em todos os seus termos. De igual forma, na hipótese de menor suspeita de infração à Lei, independentemente da forma que fora suscitada, deve o Agente Público buscar sanar os defeitos para poder seguir com o andamento do processo que é o que a sociedade espera.

Continuando e agora sim adentrando para efetuar a síntese da impugnação passa-se a responder e decidir sobre as indagações efetuadas.

Cumprе esclarecer que o objeto da presente licitação consiste na seleção da melhor proposta visando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA ATENDIMENTO DE FAMILIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL CADASTRADAS NA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.**

Neste contexto, cabe ressaltar que nosso instrumento convocatório está em conformidade com a legislação pertinente.

Desta forma, com base nas alegações da empresa recorrente quanto aos critérios estabelecidos no edital, alega-se que há a discricionariedade da Administração na escolha e formato que melhor suprir as suas necessidades, e ainda cumpre esclarecer que é a escolha da Administração que deve ser considerada no estabelecimento dos critérios de itens, propostas, habilitação, amostras e demais requisitos (onde deve ser considerado o fim a ser alcançado) e não do licitante.

Quanto à alegação de ilegalidade no Edital para fins de habilitação, não merece respaldo algum já que não é requisito de habilitação. Em simples leitura

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA MBN - PREGÃO PRESENCIAL 97/2023



do Edital já resta cristalino que as amostras e demais documentos são requisitos para fins de assinatura da Ata de Registro de Preços já que são exigidos depois da fase de propostas e habilitação. O capítulo XVII diz respeito a fase de amostras e documentações que são exigidas somente do(s) licitante(s) vencedor(es), portanto não restringe a competitividade do certame.

Como bem mencionado pela impugnante o Edital está em plena consonância com o Acórdão do TCU corroborando com a Súmula 272 que prescreve:

**Acórdão 1624/2018 – Plenário**

*A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272).*

Contudo ao exigir somente do(s) licitante(s) vencedor(es) em fase ulterior da fase de habilitação a Administração está agindo em conformidade com a legislação e só quer garantir qualidade para a alimentação da população e guardando a certeza de que todos os itens estão especificados de maneira isônomica, de forma a permitir ampla concorrência na busca pela proposta mais vantajosa e de que existam inúmeras empresas capazes de atender às exigências previstas, inclusive a impugnante, com respaldo nos princípios da legalidade, competitividade, impessoalidade e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, o Edital será mantido já que os requisitos alcançam os objetivos da Administração.

**III – DISPOSITIVO**

PELO EXPOSTO, decide-se pelo prosseguimento do processo licitatório, a realizar-se em 29/08/2023, as 10:00 horas, pelas razões acima expostas.

Governador Celso Ramos (SC), 28 de agosto de 2023.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA MBN - PREGÃO PRESENCIAL 97/2023



---

**MARIANA DE SOUZA FERNANDES**  
*Pregoeira*

---

**ALEX SANDRO VALADARES PINTO**  
*Membro da Equipe de Apoio*

---

**LENILDA LUCIA LUCIANO DOS SANTOS**  
*Membro da Equipe de Apoio*

---

**ANA PAULA BITENCOURT DA COSTA**  
*Membro da Equipe de Apoio*

---

**ANGELA PEREIRA**  
*Membro da Equipe de Apoio*